



BAIXADO P/ COMISSÃO

DATA

RESPONSÁVEL
Waldir José Pederaro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 004/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

O prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, Sr. **ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 11.350.000,00 (onze milhões trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único: O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar n.º 101, 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2.º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3.º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

I – Infraestrutura Urbana: R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais);

II – Aquisição de Terreno para construção de casas populares; R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

III – Equipamentos Rodoviários: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

IV – Barracão Industrial: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 4.º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma de que venha a ser contratado.

Art. 5.º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à

* Página substituída por comunicados através do Diário nº 060/2021-Revista.

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: (46) 3243-8000 - Mangueirinha - PR

Recebido em: 06/10/2021 às 11:11
Assinado eletronicamente por: JF

Assinatura de Marquinho de Matos
Diretor Geral do TOCOCLO

Assinatura: _____
Data: 01/2021

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral

Recibo nº 05-0272



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

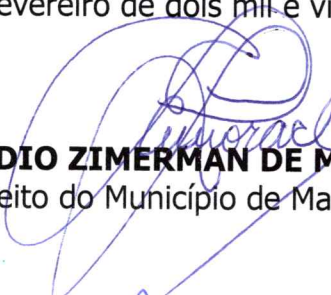
Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6.º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operações de crédito.

Art. 7.º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos/PR, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

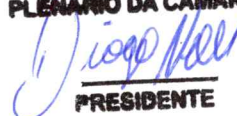

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/02/21


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 01/03/21


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

02



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Honra-nos encaminhar a Vossas Excelências, para que seja submetido à apreciação e votação do Projeto de Lei n.º 004/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com Agência de Fomento do Paraná, tendo como finalidade Infraestrutura Urbana, Aquisição de Terreno para construção de casas populares, Equipamentos Rodoviários e Barracão industrial.

O Valor total do Projeto é de R\$ 11.350.000,00 (onze milhões trezentos e cinquenta mil reais), divididos em R\$ 7.700.000,00 (sete milhão e setecentos mil reais) para infraestrutura urbana; R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para aquisição de terreno para construção de casas populares; R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para aquisição de equipamentos rodoviários para fortalecimento do parque de máquinas já existente e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados à barracão industrial.

As contratações previstas neste projeto de lei irão beneficiar toda a comunidade, com emprego e renda e com melhores condições de acesso aos atendimentos públicos, refletindo na qualidade de vida da população de nosso município.

Contando mais uma vez, com a costumeira atenção de Vossa Excelência e Nobres Edis, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município com a aprovação deste projeto de lei, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha/PR, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

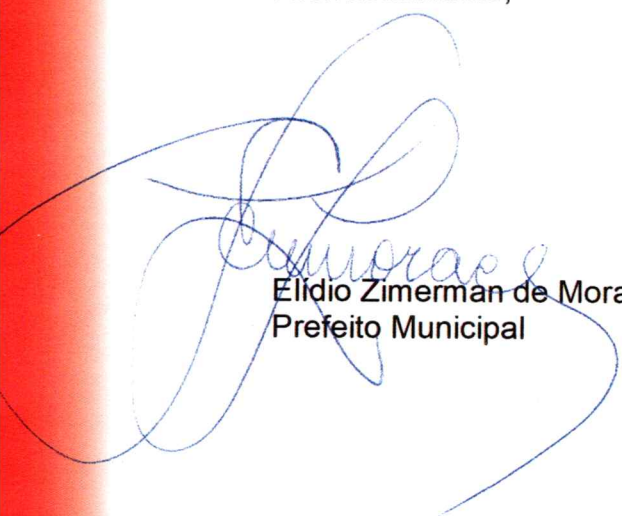
Ofício nº.042/2021 – Planejamento

Manguinhos, 29 de janeiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor
Alison Tartare
Procurador

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Manguinhos, Estado do Paraná, vem através do seu Prefeito Municipal Elídio Zimerman de Moraes, informar a Vossa Senhoria, para que seja encaminhado projeto de Lei ao Legislativo Municipal, conforme ofício encaminhado ao Sedu- Secretaria de Desenvolvimento Urbano, demandas autorizadas pelo mesmo, dentro da capacidade de endividamento do município, sendo que o município pode financiar até 13% de sua receita corrente líquida.

Atenciosamente,



Elídio Zimerman de Moraes
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº.03 Planejamento

Manguinhos, 7 de janeiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor
João Carlos Ortega
Secretário de Desenvolvimento Urbano
Curitiba-PR

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Manguinhos, Estado do Paraná, vem através do seu Prefeito, Sr. Elídio Zimmerman de Moraes, informar a demanda deste município, dentro da capacidade de endividamento para financiamento, nas seguintes áreas de investimentos.

Infraestrutura urbana: R\$ 7.700.000,00

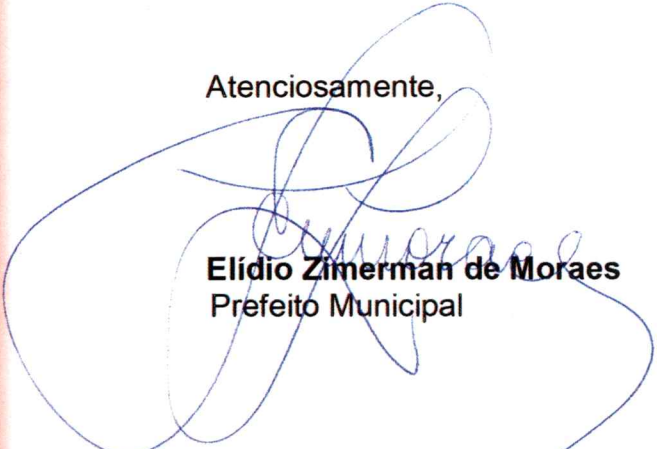
Aquisição terreno para construção casas populares: R\$ 650.000,00

Equipamentos Rodoviários R\$ 2.500.000,00

Barracão industrial: R\$ 500.000,00

Na expectativa de sua resposta, colocamo-nos a disposição para maiores informações, referente à solicitação.

Atenciosamente,


Elídio Zimmerman de Moraes
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 060/2021 – Procuradoria

Manguinhos, 05 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos-PR.

O Executivo Municipal, através da Procuradoria Jurídica, vem através do presente, solicitar a alteração/retificação da página 01 do **PROJETO DE LEI N.º 004/2021, para apreciação e votação do Legislativo.**

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,


ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico

Recbto em 05.02.21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Data: 01/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 08/02/21 às 08h11

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 004/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

O prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, Sr. **ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. operações de crédito, até o limite de R\$ 11.350.000,00 (onze milhões trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único: O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar n.º 101, 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2.º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3.º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão aplicados na execução dos seguintes projetos:

I – Infraestrutura Urbana: R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais);

II – Aquisição de Terreno para construção de casas populares; R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta reais);

III – Equipamentos Rodoviários: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

III – Barracão Industrial: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

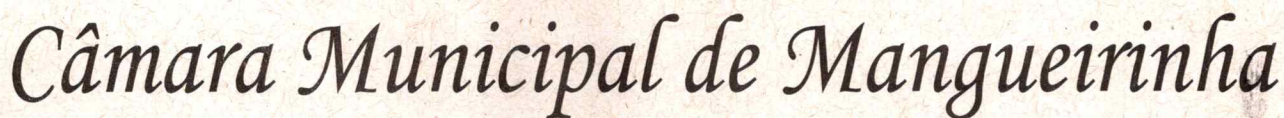
Art. 4.º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma de que venha a ser contratado.

Art. 5.º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à

Substituto do Prefeito do Município de Manguueirinha, 06/01/2021. Raimundo.

Recebi em 04/02/21 Valdir José Pegoraro
Diretor Geral
Assinatura
Port. 01/2021

Protocolo
04221/21
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA



CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE BANGUEPINHA

Recebido em: 11/02/21 às 10 h 42 min.

Assinatura

~~Câmara De Mangue~~
~~PROTOCOLO~~

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 013/2021

REF. PROJETO DE LEI Nº 004/2021 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

Recebi em 11.02.21

Assinatura: Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$ 11.350,000,00 (onze milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Na mensagem da proposição, o Alcaide limitou-se a discriminar as áreas em que os recursos obtidos com a operação de crédito serão investidos, e a justificar que tais valores irão beneficiar a comunidade mangueirinhense com emprego, renda e com melhores condições de acesso aos atendimentos públicos.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Chefe do Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Importante ressaltar que, *a priori*, o alcaide pode praticar atos de administração ordinária - neles compreendidos os que acarretam encargos, obrigações ou responsabilidades para o Município - independentemente de autorização da Câmara Municipal.

No entanto, especificamente no tocante à matéria em análise, existem previsões normativas específicas, de observância obrigatória pelo Município, que exigem a autorização do Poder Legislativo, *v.g.*, os incisos III e V, do artigo 167, da Constituição Federal, bem como o inciso I, do § 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00).

Não obstante, a própria Lei Orgânica deste Município condiciona a contratação de operações de créditos à deliberação da Câmara Municipal (artigos 40, inciso VI e 66, inciso XIX).



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessarte, feitas tais considerações, reputo que inexiste óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, consigno que a contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais dependentes, subordina-se às normas da LRF (LC nº 101/00) e as Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 29, inciso III, da mencionada lei complementar define operação de crédito como: *"compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros."*

O referido instituto consiste, portanto, em apertada síntese, na captação de recursos para atender desequilíbrios orçamentários e/ou, ainda, para financiar empreendimentos públicos – hipótese do Projeto de Lei em análise (art. 3º).

Feitas tais considerações preambulares, passo a análise específica e pormenorizada dos requisitos que entendo necessários para o objeto pretendido na presente proposição. Confira-se.

B) DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu ao Ministério da Fazenda a verificação dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (LRF, Art. 32). Confira-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Destarte, o ente interessado deverá formalizar seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, assim como o atendimento das condições referidas no §1º do Art. 32 da LRF.

Dentre as condições acima citadas, extrai-se: (i) existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; (ii) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; (iii) observância dos limites fixados pelo Senado Federal; (iv) atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 167, da Constituição da República. É o que passo a expor.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

B.1) DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às duas primeiras exigências, o Poder Executivo optou em editar um Projeto de Lei específico, o qual, em que pese não preveja a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação (o que deve ocorrer posteriormente mediante abertura de crédito adicional), identifica os elementos essenciais da operação de crédito a ser contratada (agente financeiro, valor e finalidade da operação).

B.2) DOS LIMITES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS FIXADOS PELO SENADO

FEDERAL

No que se refere à observância dos limites fixados pelo Senado Federal, a Resolução nº 043/2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, determina em seu art. 7º que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16,0% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; [...]

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003) (destacou-se)

Na hipótese de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício (o que parece ser o caso concreto), este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001 (§ 1º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).

Ainda, o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001).

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

- I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
- II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 36, do Senado Federal, de 11/11/2009)

Também, a dívida consolidada líquida dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, combinado com art. 3º da RSF nº 40/2001).

O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida - RCL (art. 10 da RSF nº 43/2001).

O saldo global das garantias concedidas pelo Município não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da RCL (art. 9º da RSF nº 43/2001).

Contudo, verifico que Projeto de Lei em análise não traz em seu bojo, tampouco em seus anexos, qualquer menção de que a operação de crédito que se pretende levar a cabo, somadas a outras eventuais operações de crédito realizadas em um exercício financeiro, observam os limites linhas acima apontados.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, para a escoreita deliberação desta proposição e para o fornecimento da consequente autorização legislativa, entendo, salvo melhor juízo, imprescindível a solicitação de comprovação pelo proponente de que a operação de crédito a ser contratada encontra-se dentro das balizas previstas na Resolução do Senado Federal nº 043/2001, acima mencionadas.

Consigno, por fim, e também no intuito de demonstrar a relevância das supramencionadas exigências, que a contratação de operação de crédito em desacordo com os requisitos legais poderá configurar a prática, pelo prefeito municipal, do delito tipificado no artigo 1º, inciso XX¹, do Decreto-Lei nº 201/67.

B.3) DA OBSERVÂNCIA À REGRA DE OURO (ART. 167, INCISO III, DA CRFB)

Outrossim, observo que o proponente do Projeto de Lei em estudo não logrou demonstrar que a operação de crédito a ser contratada respeitará a famigerada “regra de ouro”, prevista no artigo 167, inciso III², da Constituição da República, pela qual o ente federativo possui os gastos públicos limitados ao valor gasto com despesas produtivas (despesas de capital). Nesse sentido: PISCITELLI, Tathiane dos Santos. Constituição Federal comentada. São Paulo, p. 701.

Por oportuno, registro que o cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

² Art. 167. São vedados:
(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da LRF e art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001:

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

- I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e
- II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

- I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e
- III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Ainda sobre a observância da regra de ouro, ressalto que não há se falar, no caso concreto, em dispensa de seu cumprimento por força do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 106/2020, tendo em vista que a vigência do decreto de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional findou-se em 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 006/2020), inexistindo prorrogação até o presente momento.

B.4) DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E SUA ADEQUAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

De mais a mais, a falta de comprovação de que a contratação da operação de crédito pretendida encontra-se dentro limite acima mencionado faz emergir outra exigência da LRF, que se mostra imprescindível para a medida pretendida, eis que inegavelmente acarretará aumento de despesa: os documentos mencionados no artigo 16, incisos I e II, do mencionado Diploma. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de previsão orçamentária, entendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que encaminhem ofício ao Alcaide, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2021, 2022 e 2023, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Finalmente, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 004/2021 não veio instruído com a proposta que preveja os termos e condições gerais do financiamento que se pretende contratar, a qual fica, por previsão do artigo 6º do referido Projeto, ao talante do "*Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora*", e importa em patente redução do controle do ato a ser autorizado pelo Poder Legislativo e, dessarte, merece ser sopesado pelos nobres Edis.

É dizer: a falta da indicação de uma proposta com termos e condições gerais minimamente delineados dificulta o objeto de análise e esvazia o espectro de atuação dos parlamentares, que acaba por passar um verdadeiro "cheque em branco" para que o Chefe do Poder Executivo Municipal contrate a operação de crédito como melhor aprover.

Todavia, ressalto que tal apontamento se refere ao próprio mérito da proposição, que se insere na competência do soberano Plenário.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aprovação, **desde que sejam previamente atendidas as seguintes recomendações:**

- (i) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal a comprovação de que a operação de crédito que se pretende ultimar observa os limites preconizados na Resolução do Senado Federal nº 043/2001, conforme exposto no item "II.b" do presente parecer;
- (ii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal a comprovação de que a operação de crédito não violará a "regra de ouro", prevista pelo artigo 167, inciso III, da Constituição da República;
- (iii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

despesa de que o aumento de despesa promovido pela contratação possui adequação com as leis orçamentárias vigentes (artigo 16, incisos I e II, da LRF).

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, daí porque não impede a tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei, cuja competência pertence às comissões temáticas e ao soberano Plenário.

Consigne-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes e que seu **quórum de aprovação é de dois terços**, conforme preleciona o Art. 28, § 3º, inciso I, alínea g, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 11 de fevereiro de 2021.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 016/2021

PROJETO DE LEI N.º 04/2021

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 04/2021 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em pauta, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná em um total de R\$ 11.350.000,00 (onze milhões e trezentos e cinquenta mil reais) divididos em infraestrutura urbana, aquisição de terrenos para a construção de casas populares, aquisição de equipamentos rodoviários para o parque de máquinas.

CONCLUSÃO

Parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dez de fevereiro de dois mil e vinte e um.


Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa
Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 10/01/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Diego Bortolozzi

Presidente

CRISTIANO SERPA

Relator

CLAUDIO ALEXANDRE XAVIER

Membro

IVETE AGOSTINI

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 004/2021

Conclusões a respeito das matérias:

Este Projeto visa autorizar o Poder
Legislativo municipal a controlar operações
de crédito com a Agência de Fomento do
Paraná em um valor total R\$ 11.350.000,00
(onze milhões trezentos e cinquenta mil) Reais.
Em anexo, a lista de aquisições de
terrenos para construção casa populares,
aquisição equipamentos necessários para
parque de máquinas

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

CRISTIANO R.B. SERPA

Diego Bortolozzi

2/0



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 018/2021
PROJETO DE LEI N.º 04/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 004/2021 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O referido PL, vis autorizar o Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Agência Fomento Paraná – tendo como finalidade infraestrutura urbana, aquisição de terrenos para casas populares, equipamentos rodoviários e barracão industrial, e compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos nos aspectos constitucional, regimental, jurídico, etc.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de fevereiro de dois mil e vinte e um.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 18/02/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Sanches

Relator

Emilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 004/2021 - Autoriza o Poder
Executivo Municipal a Contratar Operações de
Crédito com a Agência de Fomento do
Paraná S.A. e as outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: O Referido P.L., Visa Autorizar o
Executivo Municipal a Contratar Operações de
Crédito com a Agência Fomento PARAN-
tendo como finalidade Infraestrutura Urbana,
Aquisição de Terrenos nas Casas Populares
Equipamentos Rodoviários e Bateria Industrial
e compete a Comissão de Justiça e Redação,
manifestar-se sobre os assuntos nos aspectos
Constitucional, Legal, Regimento, Jurídico etc.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 020/2021
PROJETO DE LEI N.º 04/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 004/2021 – que autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S/A operações de crédito até o limite R\$ 11.350.000,00.

CONCLUSÃO

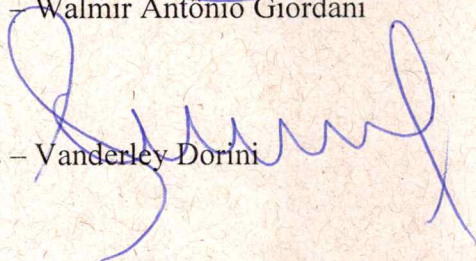
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável ao projeto de Lei 004/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 18 de fevereiro de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini

24



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 18/02/21, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Jordani

Daniel Portela

Vanderlei Davini

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 004/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com o Agência de Fomento do Paraná S/A

Conclusões a respeito das matérias:

Ficou o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S/A operações de crédito até o limite de R\$ 17.350.000,00.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei 004/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ofício n.º 019/2021

Mangueirinha, 18 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sr. Elídio Zimmermann de Moraes

PREFEITO MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-PR

Assunto: Informações limites operações de crédito Projeto n.º 004/2021.

Prezado Senhor,

Venho através do presente, na qualidade de Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha, expor e solicitar o que segue, e após consultado o jurídico da Câmara Municipal.

Solicitar que o Poder Executivo encaminhe a comprovação de que a operação de crédito que se pretende ultimar observa os limites preconizados na Resolução do Senado Federal, referente "Dos limites das operações de créditos fixados pelo Senado Federal;

Que a operação de crédito não violará a "regra de ouro", prevista pelo artigo 167, inciso III, da Constituição Federal;

Estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa promovido pela contratação possui adequação com as leis orçamentárias vigentes (Art. 16, incisos I e II, da LRF)

Conforme exposto, seja encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças ofício referente ao pedido.


Walmir Antônio Giordani

Presidente Comissão Orçamento e Finanças

Recbto em 18/02/2021

Assinatura

Alison Rodrigo Tartare
OAB/PR 71.807
Matrícula: 194387

26
JG



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 22/02/2021 08:03

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER TÉCNICO

CONTABILIDADE

Assunto: Projeto de Lei 004/2021 - Executivo

1. Quanto ao Objeto:

O presente projeto visa a contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., no valor de R\$ 11.350.000,00 (Onze milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para infraestrutura urbana, aquisição de terreno, equipamentos rodoviários e barracão industrial.

- Segundo a LRF (Art. 32), deverá ser obedecida a "Regra de Ouro", que diz: a contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital (Art. 167, III – CF/88).

2. Quanto aos limites:

Para Operação de Crédito, institui a Resolução 43/2001 do Senado Federal, através do seu art. 7º, o montante máximo de 16% (Dezesseis por cento) sobre a Receita Corrente Líquida, para empréstimos no exercício.

- Tomando-se por base a Receita Corrente Líquida de R\$ 69.987.863,26 (Sessenta e nove milhões, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), constante do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Município de Mangueirinha, do exercício móvel – Janeiro/2020 a Dezembro/2020, o limite para Operação de Crédito em 2021 é de R\$ 11.198.058,10 (Onze milhões, cento e noventa e oito mil, cinquenta e oito reais e dez centavos).

Mangueirinha, 22 de fevereiro de 2021

LUCIANA KELE DORINI
Contadora



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 22/02/21 às 13:40 min

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER TÉCNICO

CONTABILIDADE

Assunto: Projeto de Lei 004/2021 – Executivo Substituição de Parecer

1. Quanto ao Objeto:

O presente projeto visa a contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., no valor de R\$ 11.350.000,00 (Onze milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para infraestrutura urbana, aquisição de terreno, equipamentos rodoviários e barracão industrial.

- Segundo a LRF (Art. 32), deverá ser obedecida a “Regra de Ouro”, que diz: a contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital (Art. 167, III – CF/88).

2. Quanto aos limites:

Para Operação de Crédito, institui a Resolução 43/2001 do Senado Federal, através do seu art. 7º, o montante máximo de 16% (Dezesseis por cento) sobre a Receita Corrente Líquida, para empréstimos no exercício.

- Tomando-se por base a Receita Corrente Líquida de R\$ 85.514.123,41 (Oitenta e cinco milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos), constante do novo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Município de Mangueirinha, do exercício móvel – Janeiro/2020 a Dezembro/2020, recebido hoje por e-mail, o limite para Operação de Crédito em 2021 é de R\$ 13.682.259,70 (Treze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Mangueirinha, 22 de fevereiro de 2021

LUCIANA KELE DORINI
Contadora



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 094/2021 – Executivo

Manguinhos, 22 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

WALMIR ANTONIO GIORDANI

Presidente da Comissão Orçamento e Finanças

Câmara Municipal de Manguinhos

Manguinhos-PR.

O Executivo Municipal, através do Sr. Prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, em caminho a Vossa Excelência resposta referente ao ofício 019/2021, apresentando Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referentes a janeiro de 2020 à Dezembro de 2020, com receita corrente líquida de R\$ 85.514.123,41 (oitenta e cinco milhões quinhentos e quatorze mil cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos), em anexo, respeitando assim os limites preconizados na Resolução do Senado Federal, referente "Dos Limites das Operações de Créditos fixados pelo Senado Federal).

Referente ao estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes, foi solicitado ao Departamento de Contabilidade desta Municipalidade a qual segue resposta através do ofício n.º 02/2021 em anexo.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

Rec. em 22.02.21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

22/02/21 14:06
Assinatura
Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO

29/02

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLT. 12 MES.)
	Jan/2020	Fev/2020	Mar/2020	Abr/2020	Mai/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020	Sep/2020	Out/2020	Nov/2020	Dez/2020	
RECEITAS CORRENTES (I)	7.119.803,48	8.220.069,76	7.324.708,52	6.766.199,83	7.303.456,83	7.641.033,02	8.361.879,96	9.789.996,82	7.577.530,36	8.313.718,95	6.588.925,84	10.986.334,62	95.993.657,99
Receita Tributária	347.452,99	419.200,54	429.251,14	461.931,80	457.609,24	682.294,35	701.248,82	558.589,15	682.645,10	508.078,88	427.405,34	586.369,36	6.262.056,71
I.P.T.U.	25.518,40	24.845,55	29.523,32	18.897,68	84.909,60	291.742,13	284.099,54	40.669,81	74.469,85	106.664,12	29.538,92	56.614,55	1.067.493,47
I.S.S.	147.350,38	133.092,75	122.278,82	152.190,49	115.030,82	110.325,50	130.340,86	167.147,56	167.314,89	187.455,31	191.463,24	178.664,50	1.802.655,12
I.T.B.I.	67.850,13	93.989,66	33.998,63	32.204,77	36.052,50	79.982,92	78.145,19	134.939,98	234.405,43	37.077,80	35.243,67	38.080,00	901.970,68
I.R.R.F.	93.569,70	130.048,00	140.353,23	137.247,38	145.377,01	145.116,61	147.263,99	152.930,76	147.532,00	152.716,84	159.155,92	258.376,19	1.809.687,03
Outras Receitas Tributárias	13.164,38	37.224,58	103.097,14	121.391,48	76.239,31	55.127,19	61.399,24	62.881,04	58.822,93	24.164,81	12.003,59	54.634,12	680.249,81
Receita de Contribuições	59.766,56	15.846,17	102.713,43	67.596,25	60.524,36	64.238,82	57.705,29	64.995,16	25.487,09	104.547,78	29.132,46	64.673,25	717.216,62
Receita Patrimonial	32.221,45	23.671,73	13.242,30	1.279,23	8.539,88	3.038,97	1.608,53	23.639,66	15.663,94	22.033,77	3.970,80	12.809,45	161.719,71
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita serviços	5.879,76	6.357,84	6.021,93	5.470,55	4.911,02	1.929,59	9.140,07	4.876,37	4.771,57	5.302,46	5.450,66	5.674,99	65.786,81
Transferências Correntes	6.643.580,11	7.039.860,24	6.691.228,03	6.199.371,89	6.206.078,62	6.861.366,36	7.566.304,11	9.121.613,36	6.827.408,42	7.662.468,33	6.110.328,96	9.213.847,91	86.143.456,34
Cota Parte do FPM	1.616.700,98	2.336.060,75	1.365.959,39	1.338.942,58	1.398.891,86	1.138.773,02	1.167.833,64	1.247.026,35	1.004.490,71	1.351.639,03	1.791.495,15	1.877.655,06	17.635.488,52
Cota Parte do ICMS	2.725.745,96	2.573.661,86	2.645.135,79	2.088.019,00	1.491.790,98	2.563.109,98	2.450.399,60	2.401.043,50	3.095.009,59	2.855.511,06	2.694.103,97	3.416.184,48	30.999.715,77
Cota Parte do IPVA	908.992,34	347.653,79	297.201,21	98.794,36	109.524,24	73.287,25	65.929,83	58.821,70	87.475,67	57.152,36	38.029,35	44.866,72	2.187.828,82
Cota Parte do ITR	35.355,44	16.091,61	1.153,70	4.801,60	7.397,47	3.027,25	2.377,40	16.615,42	154.634,20	745.585,95	39.920,78	41.732,44	1.068.693,26
Transferências LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências LC 67/1969	35.607,92	39.324,46	36.290,77	32.567,96	32.472,30	29.202,09	35.079,85	40.570,42	47.654,84	54.539,05	59.784,20	62.877,45	505.971,31
Transferências do FUNDEB	856.392,34	839.958,85	621.349,96	595.719,61	438.360,42	499.985,19	630.660,30	578.910,50	672.031,98	680.950,87	694.236,43	789.955,24	7.918.511,69
Outras Transferências Correntes	464.785,13	887.108,92	1.724.137,21	2.040.526,78	2.707.641,35	2.553.981,58	3.214.023,49	4.178.625,47	1.766.111,43	1.917.090,01	792.759,08	2.980.476,52	25.827.266,97
Outras Receitas Correntes	30.902,61	715.133,24	82.251,69	30.560,11	565.793,71	28.164,93	25.873,14	16.303,12	21.554,24	11.287,73	12.637,62	1.102.959,66	2.643.421,80
(-) Renúncias/Restituições/Descontos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	1.064.480,57	1.062.558,38	869.148,03	712.624,98	608.015,23	761.479,84	744.324,01	752.815,38	877.852,94	1.012.885,41	924.666,59	1.088.683,22	10.479.534,58
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência e Rendim. Apic. Financeiras RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	1.064.480,57	1.062.558,38	869.148,03	712.624,98	608.015,23	761.479,84	744.324,01	752.815,38	877.852,94	1.012.885,41	924.666,59	1.088.683,22	10.479.534,58
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	6.055.322,91	7.157.511,38	6.455.560,49	6.053.574,85	6.695.441,60	6.879.553,18	7.617.555,95	9.037.181,44	6.699.677,42	7.300.833,54	5.664.259,25	9.897.651,40	85.514.123,41

Handwritten signature and date: 08/08/2020

Handwritten signature and date: 22/02/2021

Handwritten signature and date: 30/08/2020



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 02/2021 – Cont.

Manguinhos/PR, 22 de Fevereiro de 2021.

Exmo. Sr. Alison Rodrigo Tartare

Presado senhor,

Pelo presente venho explicar da impossibilidade do estudo de impacto orçamento-financeiro no exercício, referente ao Ofício nº 019/2020 da Câmara Municipal de vereadores, da Operação de Crédito ora requerida pelo Executivo, pelo motivo que a mesma será feita conforme necessidade (não sendo assim possível demonstrar os pagamentos nesse momento) e autorização do Legislativo para Crédito Especial da dotação orçamentária específica.

Sendo só o que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

TATIANE NONNEMACHER
Contadora
CRC-PR 065418